N° 3569/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 816.550/MG

RECTE.(S): MUNICÍPIO DE PIUMHI

ADV.(A/S) : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(A/S)

RECDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário com agravo. Acórdão recorrido que manteve tutela antecipada concedida pelo Juízo singular. Superveniência da sentença de mérito. Perda de objeto do recurso extraordinário. Precedentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento a agravo de instrumento, interposto contra a concessão de tutela antecipada em ação civil pública. Este o acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERNAÇÃO. DEPENDENTE QUÍMICO. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público para pleitear internação de dependente químico, na medida em que o direito à saúde se enquadra dentre os direitos individuais indisponíveis e incumbe ao referido órgão a proteção desses direitos.

Havendo nos autos elementos que demonstram efetiva e urgente necessidade de se proteger a vida do dependente químico, a segurança de sua família e da própria sociedade, a concessão de medida determinando a sua internação é medida que se impõe.

O recurso extraordinário apontou ofensa ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante n. 10. Sustentou que o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 4° e 6° da Lei n. 10.216/2001 e arts. 9° e 10 da Lei estadual n. 11.802/1995, sem prévia submissão do feito ao Órgão Especial. Alegou, também, ofensa aos arts. 128, § 5°, II, 'b', e 129, da CF. Argumentou que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para zelar pelo "interesse de maiores e capazes, ainda que enfermos". Referiu, por fim, à necessidade de apreciação do recurso extraordinário, apontando existir "risco de prejuízo irreparável à parte".

O Vice-Presidente do TJ/MG negou seguimento ao recurso, fundado na falta de prequestionamento e na harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência do STF.

O agravo alega que os precedentes indicados pelo Tribunal de origem não se aplicam ao caso em exame. Insiste na violação do princípio da reserva de plenário.

- II -

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o recurso extraordinário, interposto contra decisões interlocutórias, fica prejudicado com a superveniência da sentença de mérito. Este precedente ilustra o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito (...) (RE n. 599922-AgR-Terceiro/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19.5.2011).

Consulta ao andamento processual do feito principal, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹, demonstra que a sentença de mérito foi publicada em 17 de outubro de 2014, com trânsito em julgado em 24 de novembro de 2014. Assim, deve ser reconhecida a perda de objeto do recurso extraordinário.

De todo modo, o recurso extraordinário não teria chance de êxito.

O alegado desprezo ao princípio da reserva de plenário não foi objeto de debate no acórdão recorrido, sem motivar oposição de embargos de declaração. A circunstância atrai, no ponto, o óbice das Súmulas nº 282 e 356/STF.

Por fim, a decisão recorrida não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. **AGRAVO OUE** SE **NEGA** PROVIMENTO. I - O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. (...) (RE n. 820910-AgR/CE, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 4.9.2014).

Processo n. 0034540-64.2011.8.13.0515, 2ª Vara Cível, Criminal e VEC da Comarca de Piumhi. Disponível em http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_partes_advogados.jsp?comrCodigo=515&numero=1&listaProcessos=11003454, Acesso em 3.8.2015

MPF - Procuradoria Geral da República ARE n. 816.550/MG

O parecer sugere que seja negado seguimento ao agravo, ante a perda de objeto do recurso extraordinário.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República